



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

1º de dezembro de 2021.

## ESCLARECIMENTO 1 – PREGÃO 19/2021

Processo nº 23000.017369/2021-90

### **PERGUNTA 1**

#### **I – DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO**

Necessário o desmembramento, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

#### *SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO*

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA



TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.”

#### **RESPOSTA 1**

“Na fase de Estudo Técnico Preliminar a equipe de planejamento da contratação avaliou a possibilidade de realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, porém, tal parcelamento não se mostrou técnica e economicamente viável - uma vez que, dentre outros aspectos detalhados, o agrupamento de elementos que compõem a mesma solução representa a melhor estratégia da Administração, enquanto que a adjudicação por itens isolados onera o “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, vide o ACÓRDÃO Nº 5301/2013 – TCU – 2ª Câmara, além de representar risco à integração da solução e ao atingimento dos benefícios da contratação.

Quanto ao aspecto técnico, conforme justificado no item 8.1.2 do Termo de Referência, trata-se de uma única solução integrada, isso é, um conjunto de elementos de hardware e software interdependentes - embora seja composta de diversos equipamentos e softwares - que, conjugados, compõem a infraestrutura de comutação de rede de dados do centro de processamento de dados do MEC.



Cumprir destacar que o processo foi devidamente submetida à análise jurídica competente que, diante das justificativas apresentadas, não vislumbrou ofensa ao princípio da competitividade na estratégia adotada.”

Atenciosamente,

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA

Pregoeira